

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL

FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DESENVOLVIDA A PARTIR
DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO

SOUSA/PB

2014

LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL

FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DESENVOLVIDA A PARTIR
DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Professor Orientador: Paulo Abrantes

SOUSA
2014

LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL

FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DESENVOLVIDA A PARTIR
DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Professor Orientador: Paulo Abrantes

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: _____

Orientador: Paulo Abrantes

Examinador: Professor

Examinador: Professor

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, nosso pai celestial, que sempre me conduziu pelo caminho do bem. Que me deu a sabedoria, a oportunidade e o discernimento necessário para a realização desse sonho.

Ao professor, Dr. Paulo Abrantes, por todo o conhecimento, paciência e dedicação depositados no decorrer deste trabalho, os quais se tornaram de uma importância ímpar para a elaboração do mesmo.

Agradecer e oferecer essa conquista à minha família, na pessoa do meu gracioso pai Adauto Borges, pessoa grandiosa, que sempre me incentivou a buscar meus ideais.

Com a mesma vênua ofereço essa conquista à minha mãe Ana Meire, mulher aguerrida, que ama seus dois filhos, que assim como meu pai, sonha e luta, árdua e diariamente, para ver os seus filhos bem sucedidos. Enfim, a vocês que se doaram por inteiro e renunciaram aos seus sonhos, para que, muitas vezes, pudéssemos realizar os nossos.

A meu irmão Marcos Sérgio, pessoa forte, positiva, que, apesar de ser o filho caçula e de está enfrentando os mesmos desafios da vida exterior, foi um exemplo de perseverança para mim.

A minha família, nas pessoas dos meus Avós: Maria dos Remédios Rodrigues Leal, Tiago Rodrigues Leal, Ana Maria Leal, Antonio Borges Leal. Tios: Ana Paula, Maria Antonia, Eliana, Maria Ducarmo, Rodrigo, Leiliane, Antonio José, Lidiane. Primos: Beatriz, Juninho, Letícia, Isadora, Gabriel, Gabriela, Glória, Vitória, Maria Isabel.

À minha namorada Larisse Carvalho, pela paciência e compreensão a mim dedicadas durante todos esses anos.

Às minhas queridas e estimadas companheiras de caminhada Manuela e Joice, por ter convivido em harmonia e companheirismo por esse longo período.

Aos meus amigos de infância e os que eu adquiri durante essa árdua caminhada em Sousa/PB. Enfim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a concretização desse trabalho.

Dedico este trabalho aos meus pais Aduino Borges Leal e Ana Meire Rodrigues Leal por cada gota de suor derramado com a finalidade ver seu filho formado.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”.

(Rudolf Von Ihering)

ABREVIATURAS

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos

MPAS – Ministério da Previdência Social e Assistência Social

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

PRÓ-RURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU – Organização das Nações Unidas

IESS – Instituto de Estudos de Saúde Suplementar

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

OMS – Organização Mundial da Saúde

PIB – Produto Interno Bruto

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômica e Aplicada

STF – Supremo Tribunal Federal

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

RESUMO

Objetiva o referido trabalho trazer à tona uma temática que se reveste de uma importância ímpar para o Direito Previdenciário, qual seja, o aumento da Expectativa de Vida do brasileiro e sua influência sobre o Fator Previdenciário no atual cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (opcional). Propõe o governo, usando como instrumento o Fator Previdenciário, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, e usa como um de seus indicadores a expectativa de vida. No entanto, observa-se atualmente que, com o passar dos anos, o brasileiro está vivendo mais e melhor. Tudo isso em decorrência das inovações tecnológicas, os avanços da medicina, ou mesmo pela própria conscientização humana em busca de um estilo de vida saudável. Nesse sentido, constata-se que, como esse referido indicador varia no tempo, conseqüentemente influenciará no cálculo final das aposentadorias, o que acaba prejudicando beneficiários e o próprio governo, visto que, em alguns anos, serão muitos os beneficiários e poucos os contribuintes, o que pode ou está ocasionando o impiedoso déficit da previdência. Diante desses fatos faz-se necessária a revisão ou criação por parte do poder público de novas fórmulas de cálculo do Fator Previdenciário. Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizados o método histórico evolutivo, e como técnica de pesquisa foi implementada a pesquisa bibliográfica, através da leitura de artigos científicos, consulta a sites governamentais, bem como a legislação vigente sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVES: Fator Previdenciário. Expectativa de vida. Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Novas Fórmulas de Cálculo.

ABSTRACT

Such work aims to bring to light an issue that is of utmost importance to the Social Security Law, namely, the increase in life expectancy of Brazilian citizens and its influence on the Pension Factor in the current calculation of pensions due the period of contribution and age (optional). The government proposes, using as instrument the pension factor, to preserve the financial and actuarial balance of the Social Providence, and uses as one of its indicators life expectancy. However, it is observed that currently, over the years, Brazilians are living longer and better. All this as a result of technological innovations, advances in medicine, or even by human consciousness itself in search of a healthy lifestyle. In this sense, it is verified that, as this indicated that varies in time, will consequently influence in the final calculation of pensions, which ends up hurting beneficiaries and the government itself, since in a few years, there will be many beneficiaries and few taxpayers, what can or is causing the famous hole of pension. Given these facts it is necessary to review or establishment by the government of new formulas for calculating the Pension Factor. For the development of this study the evolutionary-history method was used, and as a research technique it has been implemented the bibliographical research, by reading scientific articles, consulting to government websites as well as the current legislation on the subject.

KEYWORDS: Social Security Factor. Life expectancy. Financial and Actuarial Balance. New Calculation Formulas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
2.1 CONCEITO.....	12
2.2 PREVISÃO LEGAL.....	14
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
2.3.1 No Mundo.....	17
2.3.2 No Brasil.....	20
3 FATOR PREVIDENCIÁRIO	26
3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	27
3.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	28
3.3 IDADE.....	30
3.4 A EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO.....	33
3.4.1 causas de aumento da expectativa de vida do brasileiro.....	35
3.5 DIREITO COMPARADO.....	37
3.5.1 Argentina.....	37
3.5.2 Chile.....	38
3.5.3 Estados Unidos.....	38
3.6 CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO A NÍVEL PREVIDENCIÁRIO.....	39
3.7 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	41
4 CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO FRENTE O FATOR PREVIDENCIÁRIO	47
4.1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	48
4.2 PROJETO DE LEI Nº 3.299/2008.....	50
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	54
ANEXOS	63

1 INTRODUÇÃO

O Estado, na sua função primordial de promover o bem de todos, deve zelar pela segurança dos indivíduos em geral, para isso, faz o uso da Seguridade Social. Constitucionalmente falando, Seguridade Social vem a ser um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Em decorrência disso, a Seguridade Social é um instrumento que busca a justiça social. De um modo mais amplo, constitui-se de uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares que, através da contribuição de todos, inclusive os beneficiários, visa estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, fazendo com que seja garantida a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Desse tripé emerge a ideia de o Estado zelar pela Previdência Social, que nada mais é do que um Seguro *sui generis*, sendo de filiação compulsória em geral, com fulcro em algumas noções de caráter sociológico e, principalmente, político.

Nesse passo, pode-se dizer que a Previdência Social comporta dois regimes básicos, quais sejam: o Regime geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos – RPPS. Não obstante, há o Regime Complementar, que é privado.

Em virtude disso, percebeu-se que a Previdência Social abarcava um enorme contingente de contribuintes, sendo necessária a criação de mecanismos de controle e de contenção por parte do Estado, como forma de possibilitar a manutenção de um equilíbrio financeiro e atuarial que tanto defendia a nova Constituição Federal.

Percebendo essa necessidade, foi introduzido o “Fator Previdenciário” na legislação pátria, através da lei n. 9.876/99, dando, assim, nova redação ao art. 29 da lei n. 8.213/93. Ele é um instrumento utilizado para o cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (opcional).

A expectativa de vida surge como um ponto importante para o cálculo das aposentadorias, pois além de tal indicador social fazer parte da fórmula do fator previdenciário, é notável que, com o passar dos anos, a mesma vem aumentando

constantemente, o que, mesmo sendo um bom indicador social para o Brasil, vem trazendo consequências desastrosas para os sujeitos da relação previdenciária.

Para melhor compreensão da temática anotada em questão, faz-se necessária fracionar a obra em três capítulos. Dessa forma, o primeiro capítulo trará uma abordagem mais conceitual acerca da Previdência Social, onde também será dada ênfase à evolução histórica da Previdência Social a nível local e, também, no Mundo.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisada a temática que se debate neste trabalho, qual seja, o Fator Previdenciário propriamente dito. Para tanto, abordar-se-á, além do mero conceito e previsão legal da fórmula previdenciária, os seus diversos desdobramentos, como o tempo de contribuição e a idade; a expectativa de vida, tomando como base as causas de seu constante aumento, bem como as consequências para o sistema previdenciário; far-se-á também um estudo comparado com as legislações de outras nações, a exemplo da Argentina, Chile e Estados Unidos; Além do mais, revestindo-se da mesma importância, analisar-se-á a suposta (in) constitucionalidade do Fator Previdenciário.

Também será dada a devida vênia, no terceiro e último capítulo, às consequências do aumento da expectativa de vida do brasileiro frente ao fator previdenciário, neste tópico será observado que o aumento de tal indicador acarreta uma diminuição do salário de benefício. Nesse diapasão, será aberto um debate sobre até que ponto é afetado o princípio da Segurança Jurídica no momento da aplicação do cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Por essas razões, pretende-se comprovar que o atual modelo de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, quando da aplicação do Fator Previdenciário, está defasado, não cumprindo, na sua generalidade, a sua função social. Diante disso, será apresentada como alternativa o Projeto de Lei n. 3.299/2008, de autoria do Senador Federal Paulo Paim – PT/RS que visa modificar a atual forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social.

Para demonstrar a especificidade da presente pesquisa, foram usados como método de estudo: o histórico evolutivo e como técnica de pesquisa, a pesquisa bibliográfica, realizando consultas em artigos científicos, sites governamentais, bem como a legislação nacional referente ao tema.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social, por fazer parte do tripé que compõe a seguridade social (Saúde, Assistência Social e Previdência Social), logicamente tem uma abrangência mais restrita, pois não são todos os cidadãos que estão acobertados pelo sistema. Logo, há a necessidade de realização, no sentido de que deve haver uma contrapartida por parte do cidadão contribuinte. Devido a isso, fica evidente que nesse sistema há uma reciprocidade de prestações.

2.1 CONCEITO

Os direitos relativos à Previdência Social, conforme já preceituava Nolasco (2012, p. 98), retratam os direitos de segunda geração ou dimensão, que, embasados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, desabrocharam especificamente com a 2ª Revolução Industrial. Sendo assim, receberam um tratamento diferenciado pela Constituição Federal de 1988, como forma de se garantir um mínimo de dignidade humana a todos.

O Art. 6º da Carta Cidadã trás no seu texto os chamados direitos fundamentais sociais, constituindo-se de cláusulas pétreas, pois são dotados de imutabilidade. São eles: Direito à Educação, à Saúde, ao Trabalho, à Moradia, ao Lazer, à Segurança, à Previdência Social, a Proteção à Maternidade e a Infância, à Assistência aos Desamparados.

A expressão “Previdência Social” surgiu pela primeira vez com a promulgação da Constituição de 1946, conforme exposto anteriormente, é um segmento da Seguridade Social. Nas palavras de Martins (2008, p. 277) “previdência vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever”.

Já os doutrinadores Castro e Lazzari (2005, p. 48) destacam que:

Previdência social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica ou outros que a lei

considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias ou serviços.

Logo, diante dos conceitos mencionados até o presente momento, percebe-se que a Previdência Social nada mais é do que um Seguro *sui generis*, sendo de filiação compulsória em geral, com fulcro em algumas noções de caráter sociológico e, principalmente, político. Nesse contexto, também se pode entender a Previdência Social como sendo uma poupança forçada, imposta ao cidadão como forma de poder assegurar uma velhice tranquila e propiciar um convívio digno em sociedade ao final da atividade laborativa.

Enfim, o mais importante a se destacar é o caráter contributivo da previdência que só se perfaz se o cidadão for um trabalhador ativo e filiado ao RGPS.

Comunga com esse raciocínio Ibrahim (2012, p. 28), o qual afirma que:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus benefícios contra os chamados *riscos sociais*.

Já para o Ministério da Previdência Social, a Previdência Social é definida da seguinte forma:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

No que se refere à finalidade da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 é claro ao falar das contingências a serem acobertadas:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

Nessa direção assevera Martins (2008, p. 278) “o objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família”.

Esses meios indispensáveis relacionam-se às condições mínimas de vida, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana, através de um salário mínimo digno, que abarque a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, a higiene, dentre outros. Ademais, a estrutura da Previdência Social é composta por órgãos como o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Ministério da Previdência Social e Assistência Social (MPAS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV).

Enfim, conforme foi demonstrado, a Previdência Social vai resguardar o cidadão contribuinte sempre em casos de contingências, termo este vindo da palavra latina “*contingente*” que significa eventualidade, ou seja, pode ocorrer algum fato inesperado, eventual, na vida do cidadão podendo ocasionar consequências diretas à Seguridade Social.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 prevê as seguintes contingências: doença, morte, maternidade, velhice, desemprego. Entretanto, nem todas essas contingências têm amparo no sistema previdenciário, prevalecendo apenas aquelas previstas legalmente. Desta forma, observa-se que só tem direito aos benefícios citados, aquelas pessoas consideradas seguradas, ou seja, que contribuíram pelo tempo previsto no artigo 25 da Lei 8.213/91, não sendo, portanto, todas as pessoas.

2.2 PREVISÃO LEGAL

Conforme já explanado anteriormente, a Previdência Social, por ser um seguro social, tem por finalidade prover a subsistência ao trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laborativa. Mais ainda, a Previdência Social faz parte de um conjunto de ações da Seguridade Social, que tem por objetivo garantir aos seus contribuintes e dependentes meios para sustento próprio e de sua família, no caso de ocorrer alguma contingência.

A Previdência Social está disciplinada na Constituição Federal de 1988 nos termos dos artigos 201 e 202. O primeiro artigo elenca os serviços prestados pela Previdência Social, assegurando que a mesma será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Enquanto que o artigo 202 dispõe sobre a Previdência Privada, destacando-se o seu caráter complementar, autônomo e facultativo da Previdência Social.

A lei n. 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O seu artigo 1º declara que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou pensão por morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Tem-se, também, o Decreto 3.048/99 que é o regulamento da Previdência Social. Este regulamento fala dos princípios, dos regimes da Previdência social, da qualidade de segurado, dos dependentes, das prestações em geral, do salário de benefício, da renda mensal do benefício, do salário família, do salário maternidade, enfim, regulamenta as disposições relativas ao custeio da seguridade e, também, os benefícios da previdência social.

Diante de tantas vantagens e obrigações, porém, é importante ressaltar que para ter direito aos benefícios previdenciários é preciso haver contribuição em um determinado intervalo de tempo, chamado de período de carência, podendo variar de segurado para segurado. É o que determina o artigo 25, I, II e III da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

No entanto, há casos em que o mais importante é a qualidade de segurado, logo, não se leva em consideração esse período de carência. Isso se dá nos

seguintes benefícios: pensão por morte; auxílio-reclusão; salário-família; auxílio-acidente de qualquer natureza; salário-maternidade para a segurada empregada doméstica e trabalhadora avulsa; auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa.

A lei garante também nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de algumas das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a aposentadoria por idade ou por invalidez e o auxílio-doença aos segurados especiais, o serviço social e a reabilitação profissional.

No que concerne ao financiamento da Previdência Social, é obrigado a contribuir além do segurado, também o empregador, mediante recolhimento do total de 20% (vinte por cento) do salário efetivamente ganho; desse total, 12% é de responsabilidade do empregador e 8% do empregado. Afinal, o financiamento da previdência é feito, dentre outras formas, pelas receitas da União e, principalmente, pelas contribuições que partem dos segurados e empregadores, conforme pondera os Artigos 20 e 22, I, da lei n. 8.212/91;

É importante, ainda, ressaltar que, de acordo com a mesma lei, os segurados dividem-se em obrigatórios e facultativos. São segurados obrigatórios: o empregado; o empregado doméstico; o trabalhador avulso; o contribuinte individual e o especial. São segurados facultativos: contribuintes com idade mínima de 16 (dezesseis) anos e que não exercem atividade remunerada que se enquadre como segurado obrigatório; desempregado, estudante, dona-de-casa, dentre outros.

Como princípio norteador da Seguridade Social, destaca-se o princípio da universalidade que adquire uma roupagem um pouco peculiar quando da sua aplicação na Previdência Social.

Comunga com esse pensamento Vianna (2010, p. 23) que afirma:

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento na seguridade social é abrandado na previdência social, pois depende de contribuição dos segurados. Assim, quem não contribui está excluído do regime previdenciário.

Logo, pode-se perceber uma notável mitigação ao se inserir o referido princípio no âmbito previdenciário, na medida em que convive também com o princípio contributivo, que determina a obrigatória contribuição econômica do

segurado para que ele possa fazer jus aos benefícios e prestações do regime previdenciário.

2.3 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De grande relevância é a evolução histórica da previdência social tanto a nível mundial como internamente. Através de uma visão voltada para o passado é que pode se compreender os diversos institutos existentes na atualidade. Não obstante, uma análise histórica é uma importante ferramenta para se evitar os erros do passado. Portanto, o que importa é que seja entendida a evolução da proteção social, de modo a se visualizar corretamente sua progressão, independente das divisões doutrinárias. A lógica da evolução é o que importa.

Ademais, far-se-á uma análise da evolução previdenciária na legislação alienígena partindo ainda da Roma antiga até os documentos mais contemporâneos que tratam sobre a temática em análise. Já na legislação pátria, parte-se da primeira constituição, outorgada ainda no Império, até a atual Carta Maior, a Constituição Cidadã de 1988. O ponto mais importante a ser observado na evolução da legislação previdenciária é o fato de a mesma ter recebido uma intervenção cada vez maior do Estado.

2.3.1 No Mundo

Não é de hoje que se tem a noção de seguro social, esta concepção já estava em uso desde a Roma antiga, conforme descreve Martins (2008, p. 3):

A família romana, por meio do *pater familias* tinha a obrigação de prestar assistência aos seus servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados.

O contexto da sociedade industrial era de precariedade social. Os trabalhadores eram dizimados pelos acidentes trabalhistas, além da escassez de emprego em decorrência do grande número de pessoas migrando da zona rural para a cidade. A pressão exercida pelos sindicatos e as manifestações organizadas pelos trabalhadores possibilitou uma participação do Estado de forma mais abrangente com o fim de diminuir as desigualdades sociais através de meios de proteção sociais

Foi editada, em 1601, na Inglaterra, a chamada *poor relief act* (lei de amparo aos pobres), estabelecendo que coubesse à comunidade a responsabilidade pela assistência pública. Foi considerada a primeira ação referente à Assistência Social propriamente dita. Salieta Martins (2008, p. 4):

Os juizes da comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar o imposto arrecadado.

Foi na Alemanha, em 1883, durante o governo de Otto Von Bismark, que teve origem o primeiro ponto fundamental para o estudo da Previdência Social. O ordenamento inicialmente instituiu, dentre outros, o seguro-doença e, mais tarde, o seguro contra acidente de trabalho. Em 1889 foi editado o seguro-invalidez e o seguro velhice. Nesse passo, leciona mais uma vez Nolasco (2012, n. 98):

O objetivo dos chamados seguros sociais de Bismarck foi o de, precipuamente, impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial, atenuando a tensão existente nas classes de trabalhadores, criando para o segurado um direito subjetivo público ao seguro social.

Como se pode observar, todos esses benefícios foram alcançados como forma de acalmar a classe trabalhadora. Para Ibrahim (2008, p. 40), “foi a gênese da proteção garantida pelo Estado”, constituindo para o segurado um direito público subjetivo. Logo, como se percebe, o código bismarckiano é considerado o marco inicial da Previdência Social no mundo.

Do outro lado do atlântico, na América do Norte, a Constituição mexicana de 1917 considerada como a primeira Constituição social do mundo, que incluiu em seu texto, de maneira pioneira, a instituição de uma Previdência Social propriamente

dita, não se devendo deixar de salientar, entretanto, o caráter programático de todas as normas que previam direitos sociais.

O ano de 1919 foi muito importante na questão da assistência e previdência social. Primeiramente, foi criado na Alemanha e disposto na Constituição de Weimar, um sistema de seguros sociais, onde, através do seu artigo 161, visava atender à saúde, à maternidade, à velhice, à proteção, da enfermidade, dentre outros.

Ainda em 1919 foi aprovado o Tratado de Versalhes, o que ensejou o surgimento de muitos órgãos e convenções para tratar sobre proteção ao trabalhador, a exemplo da criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que trouxe em seu ceio uma preocupação com a previdência social.

Em relação à América Latina, começou-se a tratar da previdência social na década de 1920. O primeiro país a tratar sobre a sistemática foi a Argentina, logo em seguida sobreveio na legislação chilena e, logo à frente a do Uruguai.

De grande importância se reveste também um dos grandes símbolos da história previdenciária mundial, ocorrido nos Estados Unidos. Entre os anos de 1933 a 1937, no governo de Frankilin Delano Roosevelt, surgiu o “New Deal”. Configurava-se como um plano de governo pautado na doutrina do “Welfare State” (Estado de bem esta social). Defendia novamente Nolasco (2012, p. 01):

Tal marco foi o “Social Security Act”, de 14 de agosto de 1935, o qual tinha com o escopo diminuir de maneira considerável os problemas sociais acarretados pela crise econômica de 1929. O referido documento, além de estimular o consumo, previa também o auxílio aos idosos, além de ter instituído o auxílio-desemprego para os trabalhadores que, temporariamente, ficassem desempregados.

Denota-se, dessa maneira, que o objetivo do presente documento, dentre outras coisas, era o de amenizar os efeitos causados pela grande depressão de 1929, através de auxílios aos trabalhadores e aos idosos.

2.3.2 No Brasil

Inicialmente, insta informar que a carta suprema de 1824 foi o primeiro documento legislativo a tratar sobre a Previdência Social no Brasil, dedicando o art. 179, XXXI à proteção previdenciária. Tal dispositivo constitucional criou os denominados “auxílios públicos”. Segundo o artigo XXI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, auxílios ou socorros públicos eram dívidas sagradas. No entanto, não eram dotados de exigibilidade, pois os cidadãos não dispunham de meios eficazes para o cumprimento de tal garantia.

No século XIX, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, denominado Mongeal, configurando, assim, uma primitiva forma de previdência privada. É o que anota Albuquerque Segundo (2013, p. 110):

Inspirados no Plano Beveridge, em 1835 criou-se o MONGERAL, que seria um Montepio dos servidores do estado, por meio do qual, inúmeras pessoas, visando estarem acobertadas dos riscos sociais, contribuíam financeiramente em forma de cotas. De forma consciente, a idéia de promoção e proteção aos riscos sociais se alastrava por entre as categorias, tal como para os trabalhadores das estradas de ferro e para os funcionários do Ministério da Fazenda.

Mesmo com a pouca contribuição para o avanço da previdência social no Brasil, vale-se lembrar o seu importante valor histórico, na medida em que pioneiramente inseriu os direitos inerentes à Previdência Social numa constituição federal.

Foi com a edição da Carta Constitucional de 1891 que o termo “aposentadoria” foi mencionado pioneiramente no Brasil.. Esta previa no seu ceio dois artigos que tratavam sobre o tema, quais sejam, o art. 5º e o art. 75, onde no artigo 5º estavam dispostas as obrigações referentes ao dever da União de prestar ajuda aos Estados em casos de calamidade pública, desde que esses entes solicitassem, e o artigo 75 que dispunha a respeito à aposentadoria por invalidez dos funcionários a serviço da nação. Conforme interpretação, o referido benefício não dependia de nenhuma contribuição do trabalhador, sendo inteiramente custeada pelo Estado.

Durante a vigência dessa constituição, foram editados vários documentos legais referentes à Previdência, com destaque a Lei Elói Chaves (Decreto Legislativo

n. 4.682/1923). A referida lei é considerada de suma importância para o progresso da Previdência Social no Brasil, tendo em vista que foi responsável pela criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, servindo de marco para a instituição da Previdência no Brasil e abrindo caminho para a criação de outras inúmeras caixas de aposentadoria. Nesse sentido, Pandolfi (1999, p. 74) esclarece:

[...] cabe introduzir uma outra política social de corte urbano que começava a se conformar nos anos 20 com pouco contato com a saúde pública: a previdência social, com a instalação progressiva de caixas de aposentadoria e pensões (CAPS), a partir de 1923, inaugurando um processo lento, desigual, mas permanente de incorporação dos trabalhadores às formas de proteção pública, abrindo-lhes o acesso aos benefícios e serviços (pensões, assistência médica, auxílios, etc.).

Para complementar as informações aqui dispostas, percebe-se que quase todas as caixas de aposentadoria e pensão previam a forma de custeio da previdência da respectiva categoria, além dos benefícios a serem concedidos.

Com a promulgação da Carta Maior de 1934, antes de tudo, importante se faz ressaltar que, nessa houve a primeira menção expressa ao Direito Previdenciário. Através destas inovações, emergiu-se o sistema tripartite atual de financiamento da Previdência Social, nos termos do seu Art. 121, § 1º, “h”:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

(...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e **instituição de previdência**, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (destaque posto)

Nesse sentido, foi esta a carta magna a primeira no país a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social. Tudo isso trouxe um grande progresso na área previdenciária nacional.

No que se refere à Carta Política de 1937, primeiramente tem-se que se reportar à história daquele período. Nesse sentido, ao se rever o contexto histórico do Brasil República, no ano de 1937, o país estava sendo governado por Getúlio

Vargas. Segundo as diretrizes constitucionais, o mandato do mesmo extinguir-se-ia em 1938. Com o fim de permanecer no poder, o presidente da República prepara um golpe de Estado, que teve como pretexto, a descoberta mentirosa de um plano comunista, denominado Plano Cohen.

Com essa farsa esquematizada, Vargas dá um golpe de Estado e outorga uma nova Carta Constitucional para o país, substituindo a Lei Suprema de 1934. Esse período iniciou um governo ditatorial e ficou conhecido como o Estado Novo. Seguindo a linha de pensamento de Cotrim (2002, p. 488):

Durante esse período, foi instaurado no país o Estado de Emergência, que autorizava o governo a invadir casas, prender pessoas, julgá-las sumariamente e condená-las. Vargas detinha em suas mãos os mais amplos poderes; seus atos não podiam sequer ser submetidos à justiça.

No entanto, não só de perseguições, invasões e prisões se caracterizou o Estado Novo. Esse período da história brasileira revestiu-se de grande importância para a efetivação de uma gama de direitos sociais dos trabalhadores, incidindo diretamente no Direito Previdenciário contemporâneo.

Dessa forma descreve mais uma vez Pandolfi (1999, p. 70):

Com o Estado Novo, a previdência social tornou-se elemento crucial na elaboração e difusão da chamada “ideologia da outorga” e da construção de uma identidade dos “trabalhadores do Brasil”, com profundo impacto sobre o período posterior.

Durante a vigência da chamada “Carta Polaca”, apelido dado à Constituição de 1937, a então expressão “previdência” passou a denominar-se de “seguro social”. No plano infraconstitucional, houve uma intensa produção legislativa.

Cronologicamente falando, o Decreto-Lei n. 288/1938 foi o primeiro documento legal editado sob a égide da presente Carta Constitucional. Através do mesmo foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

No ano de 1938, foi editado dessa vez o Decreto-Lei n. 651, dando ensejo à transformação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, em Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

No ano seguinte, em 1939, entrou em vigência o Decreto-Lei n. 1.142/1939. Tal documento previa em seu texto o dever de filiação dos condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Ainda no corrente ano ocorreu a gênese do Decreto-Lei n. 1.355, o que acabou por instituir o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores. E por fim, ainda no referido período, foi outorgado o Decreto-Lei n. 1.469, prevendo em seu interior a criação do Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Através do Decreto-Lei n. 2.122, editado em 1940, o regime de filiação de comerciantes ao sistema da Previdência Social, passou a ser misto. Por fim, já em 1945, foi editado o Decreto-Lei n. 7.835, ficando estabelecido em sua redação um percentual mínimo de 70% e 35% do salário mínimo para as aposentadorias e pensões, respectivamente.

Por último, em 1946, foi posto em eficácia o Decreto-Lei n. 8.742, tornando-se este o último documento infraconstitucional que antecedeu a próxima Carta Magna criando, assim, o Departamento Nacional de Previdência Social.

Apesar das enormes evoluções sociais da Carta Polaca, o que se vislumbrou com a Constituição de 1946 foi a pouca produção legislativa na área previdenciária. Entretanto, o desgastado termo “seguro social” entrou em desuso, sendo substituído pela primeira vez pelo termo “Previdência Social”.

Não obstante à falta de inovação, foi editada, em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (lei nº 3.807/60), unificando, assim, toda a legislação infraconstitucional referente à Previdência Social. Por último, a referida lei orgânica da Previdência Social conquistou importantes avanços sociais ocasionados pela instituição do auxílio reclusão, do auxílio natalidade e do auxílio funeral.

Não obstante a pouca produção normativa da anterior carta, foi com a outorga da Carta Maior de 1967 que o cenário previdenciário foi bastante inovado no que diz respeito a efetivação dos direitos sociais de segunda dimensão. Nesse sentido, pela primeira vez o seguro desemprego e o salário família, que era previsto de maneira infraconstitucional, receberam tratamento constitucional.

Além do mais, destacou-se à inclusão do seguro contra acidentes de trabalho na Previdência Social mediante a edição da lei n. 5.316/67; também é importante lembrar-se do Decreto-Lei n. 564/69, incluindo o trabalhador rural na Previdência Social.

Ainda assim, em 1970 foi criado o PIS (Programa de Integração Social), em respeito à lei complementar nº 7 e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Dessa forma transcreve Lima (2013, p. 01):

No período militar foram instituídos o PIS - Programa de Integração Social e o PASEP - Programa de Amparo ao Servidor Público, como uma maneira de integrar o trabalhador na participação dos resultados das empresas

Em 1971, o plano básico de Previdência Social Rural foi substituído pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL), através da lei complementar nº 11/71. No ano seguinte, foram incluídos na Previdência Social os empregados domésticos, devido à lei n. 5.859/72.

No plano institucional, a lei nº 6.036/74 veio desmembrar o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando origem ao Ministério da Previdência e Assistência Social. No decorrer do mesmo ano, a lei n. 6.125/74 autorizou a criação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV).

O Decreto nº 77.077/76 veio instituir a Consolidação das Leis da Previdência Social. No ano seguinte, foi editada a lei n. 6.439/77, responsável pela criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha o ônus de propor a política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social. Finalmente, sob a égide da carta de 1967, o Decreto n. 89.312/84 aprovou uma nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

Para garantir a efetivação dessa enorme evolução legislativa e social, e com a volta da democracia à República Federativa do Brasil, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Esta marcou de forma significativa e alavancou a efetivação de uma gama de direitos sociais adquiridos ao longo do tempo em nosso país. O renascimento do Estado democrático de direito contribuiu com esmero no aprimoramento de vários direitos e garantias fundamentais que visavam a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido enaltece Nolasco (2012, p. 98):

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, desta forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana.

Para comprovar a preocupação social que tinha a nova Carta Maior, de plano já foi reconhecida pelos estudiosos da época como sendo a Constituição Cidadã. Nesse sentido, foi reservado um capítulo para tratar da Seguridade Social da qual fazem parte a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Não menos importante, também foi dedicado um capítulo à ordem social.

No plano organizacional, extinguíram-se vários órgãos, sobrevivendo apenas a DATAPREV e o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) que é o resultado da unificação do INPS e do IAPAS.

No ano de 1991, entraram em vigor duas leis de suma importância: a Lei 8.212/91, dispendo sobre a organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, dentre outras providências e a Lei 8.213, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Anos depois, a Lei nº 9.876/99 adicionou à legislação previdenciária o famoso fator previdenciário, mudando a forma de cálculo dos benefícios do RGPS com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Estado. Com a mudança, a partir dessa lei passou-se a considerar, para o cálculo de alguns benefícios, a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado. Nesse mesmo ano, o Decreto 3.048 criou o regulamento da Previdência Social.

Vale ainda relatar a título de informação que a EC nº 41/2003 trouxe maiores benefícios aos servidores públicos ao conceder o direito à aposentadoria integral daqueles que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional.

No mais, o sistema de previdência brasileira continuou a ser de caráter contributivo o qual prevê a cobertura do segurado em casos de contingências como doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador desempregado, e também em caso de reclusão.

Por todo o exposto no decorrer da evolução da previdência social no Brasil, é notável que o nível atingido de proteção por parte da Previdência Social foi indiscutivelmente ampliado ao longo das constituições brasileiras, tendo atingido o seu ápice na atual Constituição Cidadã.

3 FATOR PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo será analisada a temática do fator previdenciário em sua essência. Para tanto, serão abordados alguns itens fundamentais para compreender de que forma se instrumentaliza o fator previdenciário.

Nesse diapasão, estudar-se-á o seu conceito e previsão legal, os tipos de aposentadorias que incide o determinado fator, também será feito um estudo aprofundado sobre a expectativa de vida do brasileiro, abrangendo desde os motivos que levaram a sua elevação até as consequências do seu aumento a nível previdenciário.

Não menos importante, será feita uma análise no direito alienígena onde será constatado que apesar desse aumento significativo na expectativa de vida no Brasil, ainda estamos atrás de alguns países no mundo. Por fim, também será feito um estudo acerca da suposta inconstitucionalidade do Fator Previdenciário.

O Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, veio alterar o Regulamento da Previdência Social – RPS, nos seguintes termos:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

[...]

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999);

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Sendo assim, objetiva o presente capítulo descrever minuciosamente os elementos acima mencionados com a finalidade de se compreender melhor o que seja o fator previdenciário, bem como ter subsídios para analisar a sua incidência.

3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Inicialmente é importante destacar que a reformadora EC n 20/98 retirou da órbita Constitucional o cálculo do salário de benefício e o trouxe para o eixo do legislador ordinário. Não obstante, a própria emenda não conseguiu êxito no principal objetivo, qual seja o de retardar as aposentadorias precoces.

Foi nesse contexto que o Fator Previdenciário foi introduzido na legislação pátria, através do advento da lei n. 9.876/99, modificando o art. 29 da lei nº 8.213/91. O fator multiplicador é um instrumento utilizado para o cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (opcional).

Num primeiro momento, faz-se necessário entender o que vem a ser o Fator Previdenciário. Esse cálculo matemático, criado no ano de 1999 pela legislação infraconstitucional supracitada, tem como intuito dar eficácia ao artigo 201 da Constituição Federal, a saber:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Em razão disso, notou-se que a intenção do legislador pátrio foi dar cumprimento a uma ordem constitucional no sentido de atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Estado. Essa “ordem” visava ao menos tentar diminuir a situação deficitária da Previdência Social causada pelo aumento da expectativa de vida. Logo, tal fator sobreveio para ser aplicado ao valor dos benefícios previdenciários. Para tanto, leva em conta o tempo de contribuição, a idade do segurado e a expectativa de sobrevida do mesmo.

Ainda, nos dizeres de Castro e Lazzari (2005, p. 234), “*esse critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde*”, instituindo na prática uma idade mínima para a aposentadoria. Criada durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o fator redutor tem por finalidade primeira desestimular

aposentadorias precoces. O fator previdenciário é aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso.

Eis a fórmula de como é calculado o referido fator:

$$f = \frac{T_c \cdot a}{E_s} \cdot \left[1 + \frac{(I_d + T_c \cdot a)}{100} \right]$$

Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; A = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdenciario-2/>

3.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Tempo de contribuição é o período, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontada os intervalos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade. Tem como objetivo adota definitivamente no sistema previdenciário o aspecto contributivo.

Logo, percebe-se que o tempo de contribuição, por fazer parte do cálculo do fator previdenciário, é de fundamental importância no resultado da futura aposentadoria, no sentido de que quanto maior o tempo de contribuição, menor o redutor aplicado e, inversamente, quanto menor o tempo de contribuição, maior será o redutor.

O art. 55 da lei n. 8.213/91 destaca algumas situações que tratam do tempo de contribuição, a saber:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

Além do mais, o art. 60 do regulamento da previdência social vem complementar algumas situações consideradas como tempo de contribuição, dentre muitas, pode-se citar:

- a) o período exercido de atividade remunerada abrangida pela previdência urbana e rural;
- b) o período intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- c) o tempo de serviço militar ou de serviço civil alternativo;
- d) o período de gozo de salário-maternidade;
- e) o período de contribuição como segurado facultativo;
- f) o período de percepção de benefício originado por acidente por trabalho, intercalado ou não;
- g) período de licença remunerada, desde que tenha havido contribuição;
- h) o tempo de serviço público, aplicada a legislação que permita contagem recíproca de tempo de serviço;
- i) aprendizado profissional prestado em escolas técnicas (Decreto-Lei nº 4.073/42);
- j) tempo de serviço referente a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria em outro regime.

No que se refere às provas, importante destacar acerca da presunção da atividade laborativa do contribuinte e, por óbvio, de suas contribuições perante o INSS, onde, nos dizeres de Ibrahim (2009, p. 543) “cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pelo qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição”. E complementa ao explicitar o exemplo de um indivíduo deixar de exercer a atividade, mas não encerra sua inscrição no INSS, admitir-se-á que continua trabalhando e, portanto, está devendo à previdência.

Para a contagem do tempo de contribuição não será computado o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria do RGPS ou por outro regime próprio de previdência social. E para ilustrar tal situação, Zambitte (2008, p. 544) novamente exemplifica dessa forma:

Assim, por exemplo, servidor público aposentado por regime próprio, ao iniciar nova atividade vinculante ao RGPS, não poderá utilizar-se do tempo de contribuição do regime anterior. Obviamente, se este servidor não tivesse obtido a aposentação pelo regime próprio, este tempo poderia ser computado pelo RGPS, já que não foi utilizado.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância de tal preceito, na medida em que, para haver o cômputo do tempo de contribuição, não pode o trabalhador utilizar-se de outro regime em que já tenha adquirido o benefício.

3.3 IDADE

A aposentadoria por idade era conhecida anteriormente como aposentadoria por velhice, esta passou à denominação atual com a promulgação da lei nº 8.213/91. Nas palavras de Zambitte (2008, p. 532) “visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando sua idade avançada não lhe permita continuar laborando”.

A referida espécie de benefício está prevista nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91 e no artigo 201, I e §7º, I e II da Carta Cidadã. Para o cálculo da aposentadoria por idade, é facultado o uso do fator previdenciário, segundo consta o Art. 7º da lei nº 9876/99.

No entanto, a fórmula do fator previdenciário, especificada no art. 32, § 11 do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, que alterou o RPS, leva em conta a idade do contribuinte, além do tempo de contribuição e da expectativa de vida, onde novamente termos:

$$f = \frac{T_c \cdot a}{E_s} \cdot \left[1 + \frac{(I_d + T_c \cdot a)}{100} \right]$$

Onde:

F = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

T_c = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
I_d = idade no momento da aposentadoria; e
a = alíquota de contribuição, correspondente a 0,31%.

Fica evidenciado, assim, que a legislação trouxe a idade como um dos fatores que influenciavam na respectiva fórmula, diferentemente do que previa a EC 20/98, responsável pela reforma da previdência. Na vigência desta, bastava somente o requisito do tempo de contribuição para ser garantido o benefício, o que conseqüentemente não desestimularia as aposentadorias precoces, pois segurados ainda conseguiriam se aposentar com 50 (cinquenta) anos de idade, desde que satisfeito o requisito do tempo de contribuição, por exemplo.

Foi através desse cenário que surgiu a lei n. 9.876/99, inserido, assim, a idade, de forma opcional, no cálculo das aposentadorias. O objetivo dessa inserção foi o de estimular as pessoas, mesmo tendo completado o tempo de contribuição, a se aposentarem mais tarde, obrigando, assim, a continuarem na ativa por um tempo maior e, conseqüentemente, atingindo uma idade mais elevada.

No entendimento de Accadrolli *apud* (CASTRO E LAZZARI (2005, p. 234)) “o fator previdenciário foi uma forma indireta que o Governo encontrou para implantar um limite mínimo de idade para a aposentação”.

Diante disso, resume-se a sistemática da incidência do fator previdenciário, no que toca à idade, no seguinte: quanto menor a idade do segurado na data da aposentadoria, menor o fator previdenciário, e, por conseguinte, menor o benefício recebido. E, inversamente, quanto maior a idade do segurado na data da aposentadoria, maior o fator previdenciário, logicamente, maior será o benefício recebido. Logo, percebe-se uma grande influência da idade quando da aplicação da referida fórmula.

Entretanto, nessa parte, o Fator Previdenciário recebe inúmeras críticas, principalmente do ponto de vista da justiça e da igualdade. Para uma melhor explanação sobre o tema faz-se necessária a formulação de alguns exemplos como forma de reforçar a didática.

No primeiro exemplo, tem-se que Lucas, segurado do INSS, conta atualmente com 64 anos de idade, bem como 35 anos de contribuição. De posse de toda a documentação, o referido cidadão solicitou perante a respectiva autarquia a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, a utilização do fator

previdenciário é obrigatória. Então vamos ao cálculo usando a fórmula acima exposta:

Es = 18,3 anos (tabela utilizada até 2011 pelo IBGE)

Tc = 35 anos

Id = 64 anos

a = 0,31 (alíquota fixa)

Logo:

$$\text{Fator} = \frac{35 \times 0,31}{18,3} \times \left[1 + \frac{(64 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5928 \times 1,7485 = 1,036$$

De posse do cálculo feito, observou-se que o valor do fator previdenciário foi maior do que 1 (hum). E conforme assevera Zambitte (2008, p. 504):

O fator previdenciário pode ser inferior ou superior à unidade. Se superior, irá melhorar o benefício do segurado, desde que sua média esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado. Sem dúvida, é um grande desestímulo a aposentação precoce.

Diante disso, usando os ensinamentos do ilustre doutrinador supracitado é correto afirmar que, quando o resultado do fator for maior do que 1 (hum), ocorre um aumento no benefício do segurado, no caso Lucas, pois o resultado é aplicado na média. Isso ocorre porque esse mesmo resultado seria multiplicado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, seja na aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, segundo Decreto nº 3.265/99.

Logo, se Lucas recebe um salário de benefício junto ao INSS de R\$ 1.000,00, o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição será de R\$ 1.036,00 (R\$ 1.000,00 × 1,036). Do contrário não aconteceria se Lucas, com uma menor idade, ao aplicar a fórmula previdenciária, chegasse ao fator 0,9. Nesse caso, mesmo recebendo um salário de benefício de R\$ 1.000,00, seu benefício seria reduzido para R\$ 900,00.

Faz-se necessária, ainda, uma observação quanto ao teto máximo pago pela previdência aos segurados do regime geral no que se refere ao fator previdenciário. Esse teto é reajustado pelo Ministério por meio de portaria dos Ministérios da Fazenda e Previdência Social através de dados do INPC que é medido pelo IBGE.

Nesse sentido, mesmo que o cálculo do fator eleve a média dos benefícios, a Carta Magna, através daqueles instrumentos, estabelece um teto máximo para o recebimento dos valores dos benefícios previdenciários, que atualmente é de R\$ 4.159,00.

Por fim, para melhor compreensão da temática aqui desenvolvida, tomemos como exemplo a situação de quem começa a trabalhar aos 18 anos de idade e, por suposto, a contribuir com a previdência, pelo princípio da presunção. Quando do momento em que o suposto cidadão completasse 35 anos de contribuição, poderia o mesmo requerer sua aposentadoria aos 53 anos de idade. Mas, por causa do fator previdenciário, seu salário de benefício sairia a menor, se comparado com sua remuneração mensal. Logo, se não existisse essa fórmula previdenciária, o mesmo senhor receberia como salário de benefício, na pior das hipóteses, o mesmo que sua remuneração como empregado.

Nota-se, assim, que de uma forma subjetiva e implícita estabeleceu-se uma idade mínima para aposentar-se, deixando de lado o ideário de justiça e igualdade tão proclamado pela Constituição. Nesse exemplo, para o segurado poder perceber a título de renda mensal valor idêntico à remuneração que percebia quando da ativa, terá que contribuir por muito mais tempo do que os 35 (trinta e cinco), ou 30 (trinta) anos, conforme o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição da República.

Por todo o exposto, podemos perceber nitidamente que o fator previdenciário não passa de um redutor do valor da renda mensal do benefício e de uma forma do governo forçar o segurado a permanecer mais tempo filiado ao sistema, vez que, somente desta maneira, fará jus ao recebimento de um benefício maior.

3.4 A EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO

Para se fazer a análise da esperança de vida do brasileiro, primeiramente, faz-se necessário analisar o Dicionário Aurélio (1995, p. 284). Segundo o referido livro, a expectativa é a “*esperança fundada em supostos direitos, probabilidade ou promessas*”. Expectativa ou esperança de vida corresponde à quantidade de anos em média que uma determinada população vive. Logo, esse é um importante

indicador social que serve para avaliar a qualidade de vida de uma população em um determinado lugar.

A priori, há de ser observado que, com o passar dos anos, o Brasil está envelhecendo, fato esse comprovadamente afirmado pelos órgãos oficiais. Atualmente, o número de idosos no país atinge o patamar de 23,5 milhões, representando um total de 12% de toda a população nacional. E vai aumentar ainda mais, pois a previsão para os próximos 20 anos é que atinja o patamar de 14%, o que caracteriza uma população idosa.

Diante dessa afirmação, tem se observado no Brasil, através das revisões anuais feitas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que a qualidade de vida das pessoas tem aumentado, influenciando diretamente no aumento da expectativa de vida.

De acordo com o instituto, em pesquisa publicada pelo Diário Oficial da União, e veiculado pelo portal G1, em 2012, a média de vida de um cidadão brasileiro aumentou, e atualmente está em 74 anos e 29 dias (74,06 anos). “De acordo com o IBGE, em 2012 houve um acréscimo de 5 meses e 12 dias em relação ao valor estimado para 2011”.

Diante disso, o referido indicador social indica que, ao longo de 11 anos, a esperança de vida ao nascer no País cresceu, em média, anualmente, em três meses e 29 dias. Esse ganho na última década foi maior para os homens, 3,8 anos, contra 3,4 anos para mulheres, correspondendo um acréscimo de 5 meses e 23 dias a mais para os homens do que para a população feminina. Mesmo assim, no ano passado, um recém-nascido homem esperaria viver 70,6 anos, ao passo que as mulheres viveriam 77,7 anos.

O indicador social da esperança de vida ao nascer é obtido com a ajuda da tábua de mortalidade, que também é formulada pelo IBGE. Essa tabula constitui-se em “um modelo demográfico que descreve a incidência da mortalidade ao longo das idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população”. Vale ressaltar que para o cálculo dos benefícios previdenciários a expectativa de vida é tomada levando-se em consideração a média nacional única, apesar de o IBGE elaborar a respectiva tabula tanto para homens como para mulheres.

A Previdência Social utiliza-se bastante de tabula de mortalidade organizada pelo IBGE (Ver em Anexo). Através desta são obtidas informações que irão subsidiar o cálculo do fator previdenciário, quando do cálculo das aposentadorias do

Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, para se chegar ao fator previdenciário, é necessário saber da expectativa de sobrevida do segurado que, segundo o § 8º da Lei 8.213/91, é obtido da seguinte maneira:

§8º. [...] a expectativa de sobrevida do segurado [...] será obtida a partir da tábua completa da mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Nesse passo, apesar de haver uma diferença, no que se refere à expectativa de vida entre homens e mulheres, o que vale para o cálculo do posto benefício previdenciário é a média nacional de idade atingida por ambos os sexos.

3.4.1 Causas de Aumento da Expectativa de Vida do Brasileiro

Conforme exposto anteriormente, o atual estágio de expectativa de vida do brasileiro é de 74,06 anos. Contribui, dentre outros fatores, a expansão do atendimento na saúde. Nesse sentido, “os pesquisadores do IBGE concordam que a melhora dos indicadores está ligada à ampliação dos serviços de saneamento nos domicílios – como tratamento de água e esgoto”.

Não menos importante, também vale ressaltar que, em decorrência das inovações tecnológicas, a assistência social torna-se cada vez mais efetiva conseguindo abarcar cada vez mais pessoas e, além do mais, a conscientização está cada vez mais presente na mente dos indivíduos, gerando uma autopreocupação com a qualidade de vida. Isso tudo faz com que elas vivam cada vez mais e melhor.

Reforçando o esse entendimento, preceitua o site Brasil Escola, “*vário foram os fatores que propiciaram essa ascensão, dentre muitos, o crescimento econômico do país, acesso à água tratada e esgoto, aumento do consumo, entre outros*”.

A queda na mortalidade infantil contribuiu também com o aumento da qualidade de vida e, por conseguinte, da expectativa de vida do brasileiro. Conforme estudos do IBGE (1999):

A educação tem sido a variável chave na obtenção de quedas consistentes na mortalidade infantil, em todos os países, devido à maior percepção, por parte das mulheres mais instruídas, no cuidado com seus filhos, possibilitando um maior acesso aos serviços básicos de saúde.

O referido órgão federal ainda vai além, ao relatar que:

De um modo geral, mais do que duplicou no País, o número de estabelecimentos de saúde, principalmente, os postos e clínicas de saúde, que se estenderam a regiões, onde estes serviços eram praticamente inexistentes, como era o caso do interior do Nordeste.

Para complementar o raciocínio pondera Albuquerque, gerente de Componentes de Dinâmica Demográfica do IBGE, que os programas sociais e os projetos de distribuição de renda foram os principais fatores responsáveis pelas melhorias na região, nesse sentido:

Houve aumento na qualidade de atendimento de pré-natal, transferência de renda pelo Bolsa Família e melhor instrução. O programa Saúde da Família não previne a mortalidade apenas na infância, mas em todas as faixas de idade. São programas importantes.

No Estado da Paraíba, segundo dados IBGE (2010) reproduzidos pelo governo do estado, a taxa de mortalidade infantil teve a maior queda do país, se comparado o período de 1980 até 2010. Um declínio de 80,445. Fato esse que contribuiu substancialmente com o aumento da expectativa de vida do paraibano, pois, “segundo o levantamento, a esperança de vida dos paraibanos aumentou em mais de dez anos no mesmo período”.

Portanto, pode-se argumentar que atualmente há uma maior preocupação, por parte do governo e da sociedade, no que se refere à saúde da população em geral, ocasionando, assim, uma melhor qualidade de vida, o que reflete no aumento da expectativa de vida do brasileiro.

Entretanto, ao se fazer um estudo comparado com outros países, perceber-se-á, no próximo tópico, que, apesar desse aumento significativo na expectativa de vida brasileira, ainda estamos atrás de várias nações a nível mundial.

3.5 DIREITO COMPARADO

Para poder visualizar melhor o mapa da expectativa de vida no Brasil, é importante fazer um estudo além das fronteiras nacionais, no que se refere aos dados sociais de alguns países, onde, ao final do mesmo, perceber-se-á que, mesmo com uma melhor esperança de vida, o Brasil, com a posição de número 91 no mundo, segundo dados da ONU, ainda está atrás de vários países como os Estados Unidos, inclusive os vizinhos Argentina e Chile.

3.5.1 Argentina

A população argentina apresenta um dos melhores indicadores sociais da América Latina, fato que resulta em uma boa qualidade de vida a seus habitantes. Segundo o site Brasil Escola, com uma expectativa de vida de 77,14 anos, o país ocupa a posição de número 59 no que se refere à expectativa de vida de sua população. Essa maior esperança de vida nesse país deve-se, principalmente, à baixa taxa de analfabetismo que, em 2011 era 2,4%, ocupando a posição de número 53 no mundo.

Fazendo um paralelo com o Brasil tomando por base a taxa de analfabetismo, mesmo estando ambos os países no mesmo território, na Argentina a taxa de analfabetismo é de 2,4%, enquanto que no Brasil essa taxa é de 8,7%, segundo dados do PNAD e divulgado pelo IBGE. Além do mais, tomando o indicador social da mortalidade infantil como referência, observa-se que no país vizinho esta é de 13,4 por mil nascidos vivos e, no Brasil, é de 22 por mil nascidos vivos. Por isso, e por outros indicadores favoráveis, é que a Argentina possui uma esperança de vida maior que o Brasil.

3.5.2 Chile

A expectativa de vida dos chilenos é atualmente a maior da América latina, segundo indicação da OMS (Organização Mundial da Saúde), encontrando-se no patamar de 79,9 anos, conforme a página portal Brasil, e estando na 34ª posição no mundo. Diante de tamanho nível, nota-se que a o referido indicador social está 11 anos à frente da média mundial que é de 68 anos.

No que concerne à mortalidade infantil, atualmente está em 7,36 por mil nascimentos, representando, assim, menos de um quinto do que era a trinta anos, e ocupando a posição de número 43 a nível mundial. Este resultado, de acordo com o relatório mundial de saúde elaborado em 2008, está associado ao acesso melhorado a redes ampliadas de cuidados de saúde, tornado possível através de um compromisso político sustentável e do crescimento econômico, que lhes permitiram apoiar o seu compromisso ao manterem o investimento no setor da saúde.

Quanto à taxa de analfabetismo, esta se encontra em 3,5%, segundo dados de 2011, ocupando a posição de número 62 no mundo. Logo, fazendo um comparativo com os dados sociais do Brasil, apesar de o último está situado no mesmo continente, é notável a disparidade existente entre os dois Estados.

3.5.3 Estados Unidos

Segundo dados do portal Brasil, os Estados Unidos possuíam em 2012 uma expectativa de vida de 78,49 anos, ocupando a posição de número 38 no mundo. Em relação à taxa de analfabetismo, esta era de 1,00% em 2011, com a posição de número 19 no mundo. E, além do mais, sua taxa de mortalidade infantil era de 6,3 por mil nascimentos em 2010, sendo a 33 do mundo.

No entanto, dois fatores ocasionaram uma estagnação na expectativa de vida americana. O primeiro deles é a violência. De acordo com o portal último segundo 89 em cada 100 civis americanos possuem armas de fogo e as guardam em lugares de fácil acesso, tornando o país campeão em mortes violentas entre os países desenvolvidos. Outro fator que afeta a qualidade, e, por conseguinte, a

expectativa de vida do americano é a obesidade. Pesquisa veiculada no site Brasil Escola mostra que 30% dos americanos são obesos, mas esse número provavelmente deve ser maior, cerca de 50%, isso porque os americanos têm critérios avaliativos não muito rígidos, diferente dos critérios mais rígidos dos europeus.

3.6 CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO A NÍVEL PREVIDENCIÁRIO

Conforme ponderado anteriormente, tem-se observado um envelhecimento da população brasileira com o passar dos anos, fato esse comprovadamente afirmado pelos órgãos oficiais. Atualmente, segundo dados mostrados pelo IBGE (2012), a expectativa de vida no país é de 74,06 anos. Dessa forma, o governo, mesmo a passos lentos, está conseguindo dar efetividade às políticas públicas como forma de melhorar a qualidade de vida de toda a população, representando assim, um grande salto social.

Entretanto, no que toca à esfera previdenciária, esses avanços sociais trazem consigo reflexos negativos não somente à Previdência Social, mas ao sistema da Seguridade Social como um todo. Nesse diapasão, o Estado, que possui uma função de garantidor de um amplo rol de direitos individuais e coletivos, dentre os quais, o de garantir aos seus contribuintes, no âmbito da Previdência Social, uma aposentadoria futura.

Esse envelhecimento da população brasileira ecoa diretamente na previdência social atual que depende da contribuição dos trabalhadores ativos para sustentar os benefícios devidos aos inativos.

Nesse sentido, tem-se observado que, estar-se evidenciando uma elevação dos gastos do governo com a previdência e, em contrapartida, uma diminuição no número de contribuintes, configurando, assim, o conhecido “Rombo da Previdência”. Em outras palavras, o que se quer dizer é que, em poucos anos, a quantidade de beneficiários da previdência será maior do que a de contribuintes, visto que o número de pessoas que receberá os referidos benefícios será maior do que o número dos que contribuirá, acarretando, assim, um déficit previdenciário.

De acordo com uma notícia veiculada pela revista Veja, nos nove primeiros meses de 2013, este déficit já atingiu o patamar de 47,6 bilhões de reais. Esse déficit ou rombo previdenciário ocorre também pelo fato de a Previdência Social não abarca somente as aposentadorias, mas também serviços como o salário família, auxílio reclusão, morte, dentre outros. Em decorrência disso, o governo tira dinheiro de outras áreas como, por exemplo, a Saúde para financiar ou cobrir o cofre previdenciário.

Frise-se que, no ano de 2010, de acordo com um estudo feito pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), publicado pelo portal Exame Abril, as despesas com a previdência somaram 18,1% do Produto Interno Bruto. Logo em seguida, o referido site faz uma projeção sobre os gastos previdenciários e assistenciais do governo, que deverão chegar a 46,1% do PIB do país em 2030. A projeção aponta um crescimento de 27,4 pontos percentuais em relação ao patamar registrado em 2010.

Segundo a pesquisa, a previsão é de que a quantidade de aposentados e assistidos no Brasil deve crescer entre 89,77% até 2030. Assim, passará de 20,65 milhões em 2010 para 39,2 milhões, em um prazo de 20 anos. Segundo a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o total de idosos brasileiros, que em 2010 representavam 11% da população, deve subir para 19% em 2030.

Ainda tomando como parâmetro o ano de 2010, no que concerne aos gastos do Tesouro Nacional com os benefícios sociais a servidores públicos federais, segundo o portal de notícias R7, estes chegaram a 16,6% do PIB, segundo levantamento divulgado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). No total, o segmento ficou com R\$ 93,1 bilhões dos gastos daquele ano, que chegaram de R\$ 638,5 bi. O valor é o segundo maior investimento, ficando atrás apenas da Previdência Social, que atinge trabalhadores do setor privado, e abocanhou R\$ 303,5 da fatia em 2010.

Apesar de todo esse cenário negativo para o futuro da Previdência Social, um aspecto positivo se destaca. É o aumento do número de trabalhadores com carteira assinada, o que, conseqüentemente, impulsiona consideravelmente as contas da Previdência. Para Agência Brasil (2013, p.1):

Considerando-se toda a população ocupada do país no período de 2003 a 2012, a análise do percentual de empregados com carteira assinada no setor privado mostra que o crescimento no período alcançou 53,6%,

passando de 7,3 milhões para 11,3 milhões, enquanto a expansão do total dos ocupados foi 24% (de 18,5 milhões para 23 milhões).

Por todo o exposto, faz-se necessária uma profunda revisão no sistema previdenciário, de modo que, na medida em que o tempo passa, o déficit previdenciário tende a aumentar, transformando-se, assim, numa bola de neve, pois serão muitos os beneficiados e poucos os contribuintes.

3.7 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, reveste-se de grande importância lembrar algumas noções do Controle de Constitucionalidade. Nas palavras de Lenza (2010, p. 195) são “mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior”. Levando-se em consideração tal afirmação, passa-se a analisar a possível inconstitucionalidade da lei n. 9.876/99.

Desde a sua criação, com o advento da lei n. 9.876/99, o Fator Previdenciário trouxe consigo inúmeros debates acerca de sua possível inconstitucionalidade.

Esse instrumento do direito previdenciário gerou um grande descontentamento por parte do trabalhador, ao ver a sua futura aposentadoria limitada por uma forma de aposentadoria híbrida, formada pela junção do tempo de contribuição e pela idade, o que, por sinal, fere gravemente o texto constitucional, é o que defende Gouveia (2008, p. 54):

Muito embora, alguns menos avisados entendam que já houve tal julgamento por força das ADIns 2.111 e 2.110, o que houve apenas foi a negativa da Liminar e da Cautelar, não sendo discutido o mérito da questão até agora. Sendo assim, passível de discussão da matéria pela via difusa, mesmo por que tal violação como já falado é inconcebível, até por criar em última escala um tipo de aposentadoria híbrida, onde não basta o tempo de contribuição para que o segurado se aposente plenamente (100% do Salário de Benefício) e sim a junção de idade + tempo de contribuição, o que novamente advertimos não é o que a Constituição Federal determina.

Nesse passo, mesmo não sendo obrigatório, o segurado, para se aposentar, tem de esperar pela idade para conseguir o benefício por completo, em virtude de

não ter que ver seu benefício completamente suprido no momento da aposentadoria. Isso tudo ocasionou uma gama de representações contra a União.

Ainda mais, pesou contra a instituição do Fator Previdenciário a alegação de que a referida lei ordinária afrontava a Constituição Federal ao utilizar quesitos não previstos nesta como a idade, não podendo isso ser admitido, pois o requisito da idade mínima não foi aprovado pela Câmara dos Deputados quando da mini-reforma previdenciária.

Não menos, o cálculo desacata sobremaneira os princípios norteadores que resguardam a concessão dos benefícios previdenciários, a exemplo dos princípios da Reciprocidade das Contribuições; da Igualdade ou Isonomia; e mais grave, fere o Art. 201, §1º da CF/88.

Nesse sentido, muitos segurados com o mesmo tempo de contribuição, mas com idades diferentes saíram prejudicados quando da percepção de tais benefícios, pois não bastasse as contribuições para a Previdência Social de valores idênticos, períodos idênticos, ainda irão receber benefícios diferenciados em virtude da idade, fazendo com que o sistema dê uma verdadeira “rasteira” no segurado.

Essas insatisfações ocorreram principalmente por que a regra do cálculo dos benefícios foi desconstitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa forma, a nova emenda destituiu o antigo Art. 202 da CF/88 da competência para tratar sobre o cálculo das aposentadorias e a delegou a uma Lei Ordinária, o que segundo Gouveia (2008, p. 54) não se pode admitir, nessas palavras:

tal forma de alocação da regra da idade mínima não pode ser aplicada, vez que estamos diante de alteração de norma constitucional feita por lei ordinária o que diga-se não se pode admitir nem por um momento. Posto que, como se sabe existem certas normas que só podem ser alteradas no corpo da própria constituição, pois necessitam um quorum especial e mais, são matérias cuja a sua aplicabilidade ficou relegada a própria *Lex Legum*, não podendo ser em hipótese alguma suprimidas por leis infraconstitucionais.

O antigo texto original do Art. 202 da CF/88 velava que o cálculo dos benefícios seria feito de acordo com a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição e que seria corrigido monetariamente mês a mês.

No que toca o princípio da Reciprocidade das Contribuições, argumenta a ala contrária ao fator que este princípio foi completamente esmagado pelo cálculo previdenciário. Segundo a enciclopédia Larousse (1998, p. 4942), algo recíproco é

algo “que implica permuta, troca, mutuo... que exprime a ação exercida por dois ou mais sujeitos uns sobre os outros”.

O que não ocorre na prática com o princípio aqui referendado, na medida em que no futuro se tornaria quase impossível a previsão, por parte do contribuinte, de seu montante a ser recebido quando da aposentadoria, prejudicando, principalmente, a classe social menos favorecida.

Conforme já mencionado anteriormente, há bastantes discussões, por parte da doutrina, quanto a constitucionalidade do fator previdenciário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entende ser o fator previdenciário constitucional, tendo em vista a proteção constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, no seguinte Martins (2006, p.175-176) relata que:

O STF não concedeu liminar na postulação relativa à inconstitucionalidade do fato previdenciário, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial esta prevista na própria Lei Maior, dando respaldo a que o fator previdenciário seja instituído por lei ordinária (Pleno, ADInMC 2.110-DF, e ADInMC 2.111-DF, j. 16.3.2000, Rel. Min. Sydney Sanches, Informativo STF n. 181, de 13 a 17.3.2000).

Logo, mesmo não estando sua previsão escancarada no texto constitucional, a Suprema Corte avalia que o fator previdenciário está intimamente ligado ao art. 201 da CF/88, no momento em que trás à tona uma profunda preocupação como o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

Para reforçar o argumento pela constitucionalidade do Fator Previdenciário, importante decisão é trazida à análise do STF pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, ao pleitear a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7, contra a Lei nº 9.876/99, conforme se demonstra a seguir:

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS – CNTM
ADVOGADOS: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SE ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º

IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, PR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. [...];

Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº. 9.876, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interesse, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. [...]. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art., 29 da Lei 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, alias, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

2. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adorados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscada, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

3. [...].

4. [...]

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição federal). [...].

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta de inconstitucionalidade formal da Lei nº. 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei nº. 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que o deferia. Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº. 9.876/99, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Votou o Presidente.

Brasília, 16 de março de 2000.

Logo, apesar de ser uma decisão cautelar, o STF reforça o entendimento a favor da constitucionalidade da referida lei, e para isso apresenta entre seus argumentos a preservação do equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário, a desconstitucionalização da regra de cálculo dos benefícios e a não ofensa ao direito adquirido.

O que acontece, na verdade, é que alguns observadores interpretam a lei previdenciária de forma no mínimo equivocada, o que acaba causando uma impressão de sua inconstitucionalidade. Os que defendem a inconstitucionalidade da lei n. 9.876/99 usam o argumento de que o fator previdenciário introduz a idade mínima como critério para a aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Mas de acordo com o subprocurador geral do trabalho, Otávio Brito Lopes (1999, n.6), “não é verdade, pois o fator previdenciário não é apresentado como condição de elegibilidade para o benefício”.

Ainda no mesmo sentido defende Tsutiya (2007, p. 264):

Entendemos que o fator previdenciário (f) é perfeitamente constitucional, encontrando-se em perfeita consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 ao art. 201 da Constituição. O equilíbrio financeiro atuarial tornou-se princípio constitucional, tal qual entende o relator Ministro Sydney Sanches, do STF. Isso exige o equilíbrio entre as receitas e as despesas. Se essas últimas forem insuficientes, há autorização para o correspondente corte. O fator previdenciário constitui o instrumento de realização de tal equilíbrio. Ademais, conforme entende Miguel Horvath Junior, “A idade não é requisito de elegibilidade, mas sim critério atuarial; assim, temos que não há idade mínima de corte, antes da qual se possa dizer que alguém fica excluído do benefício. O que ocorre a partir de então é que quem se retirar do mercado de trabalho mais cedo, terá seu benefício com valor menor, já que contribuiu menos e irá receber o benefício por mais tempo. O menor valor do benefício serve para reparar o sistema deste ônus”.

Como a idade é critério atuarial, há expressa autorização constitucional para a aplicação do fator previdenciário (f).

Dessa maneira, as verdadeiras condições para a aposentadoria estão dispostas no Art. 201, §7º, da CF/88, a saber:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos e idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Portanto, a lei garante ao segurado a opção pela escolha do plano de previdência que melhor se coadune com a realidade do segurado, desde que satisfeitas as respectivas condições. Ainda nas palavras de Lopes (1999, p. 6):

O que a Constituição garante é que, ao implementar qualquer uma das condições para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o segurado pode optar por se aposentar, segundo as regras vigentes quanto ao valor do salário de benefício, ou aguardar até implementar as condições para a outra espécie de aposentadoria, obviamente, desde que lhe seja mais favorável.

Para rebater o argumento de que o fator previdenciário age como um redutor de aposentadorias, para começar não existe uma redução propriamente dita, pois o valor da aposentadoria é definido em lei ordinária, e prevista constitucionalmente.

Do mesmo modo, não se podem tratar em pé de igualdade situações nitidamente desiguais. Para ilustrar tais situações, tem-se o caso do cidadão que se aposenta ainda em plena forma física e mental para o labor em comparação com aquele outro que se aposenta quase no fim da vida, após haver contribuído, normalmente, por muito mais de 35 anos.

Diante desse entendimento, não há afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido é uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal não foi descumprido. Referido princípio tem como destinatários o legislador e os aplicadores da lei. Conforme lição de Seabra Fagundes, o princípio da igualdade para o legislador significa: “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades” (“O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo”, RT 235/3)

É importante ressaltar que o surgimento do fator previdenciário, além de ter como finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, visou também dar eficácia aos princípios previdenciários.

Em relação ao princípio da isonomia e da justiça, todos os segurados devem ser tratados de forma justa e igual, conforme a sua situação de igualdade. O princípio da legalidade se externa na própria previsão constitucional e infraconstitucional como, por exemplo, ao assegurar que a tábua da mortalidade está prevista em lei.

O doutrinador Horvath Júnior (2006, p. 190) defende que o fator não atinge o princípio da irredutibilidade dos benefícios, e para comprovar leciona o seguinte:

Não ocorre redução do benefício, posto que aqueles que não completaram os requisitos, ainda não têm os benefícios em manutenção. O que o art. 194, inc. IV, da Constituição Federal prescreve é irredutibilidade dos benefícios, isto não significa que a forma de cálculo seja intocável.

Dessa maneira, percebe-se que para fazer jus à aposentadoria por inteiro tem de ser cumpridos todos os requisitos necessários para a sua concessão. Por fim, com relação ao direito adquirido, o artigo 6º da Lei 9.876/99 assim dispõe: “é garantido ao segurado que até o dia anterior à data da publicação desta lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”.

Discussões à parte, a verdade é que o Fator Previdenciário já gerou uma economia para o governo de algo em torno de 10 bilhões de reais aos cofres públicos.

Diante de tudo o que foi exposto, apesar de existirem controvérsias no que se refere à constitucionalidade do fator previdenciário, o entendimento majoritário é pelo afastamento de qualquer orientação contrária à posição do Supremo Tribunal Federal em dar o status constitucional à lei n. 9.876/99 como forma de preservar sempre o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, previsto no artigo 201 da Lei Maior.

4. CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO FRENTE AO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Conforme anotado no decorrer do presente trabalho, o fator previdenciário foi instituído através da lei nº 9.876/99 e tem como objetivo manter o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas, segundo determinação constitucional, o que, por conseguinte, afasta a sua inconstitucionalidade. É uma fórmula que relaciona, além de outras, a expectativa de sobrevida para a definição do valor do benefício.

Situação reiteradamente discutida no decorrer da pesquisa foi o fato de ser a Expectativa de Vida determinante no cálculo do valor do benefício, ao se aplicar a fórmula do Fator Previdenciário para as aposentadorias do RGPS. Logo, percebe-se

que a expectativa de vida acarreta uma diminuição do salário de benefício. Dessa forma, tem-se uma relação inversamente proporcional, pois quanto maior for a expectativa de vida, menor será o valor do salário de benefício, pois a menos será o fator previdenciário.

Para ilustrar melhor a situação, sugere-se outro exemplo. Aduato, contribuinte do INSS há 35 anos, conta com 55 anos de idade, possuindo, assim, uma expectativa sobrevida de 25,5 anos, segundo consta na tábua de mortalidade produzida pelo IBGE em anexo. Ele perceberá sua aposentadoria com salário de benefício menor do que Antonio, também segurado da previdência há 35 anos, no entanto conta com 60 anos de idade, e sua expectativa de sobrevida encontra-se no patamar de 21,6 anos. Ou seja, essa diferença de 05 anos na idade dos segurados, repercutirá no valor do salário de benefício no sentido de que, Aduato, por ser mais novo, receberá o seu benefício por muito mais tempo, justificando, assim, o seu menor salário de benefício e, em contrapartida, Antônio, por ser mais velho, receberá o seu benefício a maior, pois conta com menos tempo de sobrevida.

Diante de tal situação, há uma grande discussão por parte da doutrina no que se refere aos constantes aumentos na expectativa de vida do brasileiro em um considerado espaço de tempo, o que influencia diretamente no cálculo das aposentadorias. Esse fato pode trazer uma provável insegurança jurídica quando da aplicação do Fator Previdenciário nos cálculos das aposentadorias por tempo de serviço e por idade. Toda essa temática será analisada no próximo tópico.

4.1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Para se compreender melhor o que vem a ser o princípio da segurança jurídica no âmbito previdenciário Morales (2009, p. 29) assim se manifesta: “segurança jurídica é a não ocorrência de surpresa quando da tomada de decisão”. Avança ainda o renomado doutrinador ao destacar qual seja o objetivo do referido princípio. Nos seus dizeres:

A Segurança Jurídica tem como objetivo a garantia dos direitos regularmente constituídos, que já integram a esfera patrimonial do titular da

tutela jurisdicional a ser assegurada. O princípio da segurança jurídica é a espinha dorsal, ou seja, o sustentáculo da ordem jurídica.

Pois bem, a referida afronta ao princípio da segurança jurídica é trazida à tona a partir do momento em que o citado princípio, considerado uma das vigas mestras do Estado Democrático de Direito e, mais ainda, garantidor dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, é colocado “frente a frente” ao indicador social da expectativa de vida.

É válido ressaltar que o que se discute nesse momento não é o antagonismo desses institutos, pelo contrário, as duas denominações devem coexistir para o direito justamente como forma de realização do bem comum.

O que se quer, na verdade, é vislumbrar, com base na doutrina e na jurisprudência atual pátria, que estar-se criando uma notável insegurança jurídica, tanto para o Estado, quanto para os contribuintes, na medida em que se eleva a expectativa de vida do brasileiro, que conforme foi anotado anteriormente, deriva de uma série de fatores dentre os quais: o envelhecimento da população, os avanços tecnológicos e a política de ganho real do salário mínimo.

Esta é a visão de Danieli Reis (2012, p. 01). Segundo a mesma, o que vem acontecendo na prática é o seguinte:

Esse instituto vem causando, sobretudo, insegurança jurídica, já que o segurado não pode planejar sua vida futura, pois independente do período e do valor que vier a Recolher para os Cofres Públicos da Previdência, haverá redução do que será recebido, de acordo com sua idade no momento do Cálculo.

Assim, pela respeitada visão de Campello (2012, p. 01) “tal instituto afronta o princípio da segurança jurídica, pois a fórmula de cálculo varia ano a ano de acordo com a expectativa de vida do cidadão, causando perdas significativas na renda mensal”. Mesmo assim, complementa Campello:

recentemente, regra semelhante foi recomendada pelo Fundo Monetário Internacional. Segundo o órgão os países devem implementar “mecanismos automáticos” de elevação da idade da aposentadoria para cada ano que aumente a longevidade da população de um país. A sugestão integra o Relatório sobre a Estabilidade Financeira Global. É o viés econômico atropelando o viés social.

Há uma insegurança também para o Estado, pois com o passar do tempo e com a elevação da expectativa de vida ocorrerá uma elevação dos gastos do governo com a previdência e, em contrapartida, uma diminuição no número de contribuintes. Fato esse que pode causar o popularmente conhecido “Rombo da Previdência”.

Para reforçar o entendimento, o sindicalista e Deputado Paulo Pereira da Silva do PDT/SP (2013), o Paulinho da Força, argumenta que a manutenção do fator previdenciário é um risco para o próprio governo, pois estimula uma avalanche de ações judiciais, dessa maneira:

O trabalhador perde direitos com o fator, tem sua aposentadoria reduzida. Se os benefícios continuarem sendo pagos com o fator, até o fim do ano que vem serão R\$ 71 bilhões de perdas que poderão ser cobradas judicialmente no futuro. É um rombo maior que o FGTS do Plano Collor [...]

Enfim, fica evidenciada, dessa forma, que a atual forma de cálculo das aposentadorias está ultrapassada, fazendo-se necessária a sua renovação ou mesmo uma conseqüente mudança.

Logo, percebe-se claramente que o aumento, nos últimos anos, da expectativa de vida do brasileiro está se contrapondo ao Princípio da Segurança Jurídica no momento da aplicação do Fator Previdenciário, fazendo-se necessária, dessa forma, a revisão ou criação de novas fórmulas de cálculo do fator previdenciário.

4.2 O PROJETO DE LEI N. 3.299/2008

Visando a melhoria do sistema, foi criado, pelo Senado Federal, o Projeto de Lei 3.299/2008, de autoria de Paulo Paim – PT/RS, que altera o art. 29 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, no seguinte teor:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

[...]

§ 10. No caso do segurado especial, o salário de benefício, que não será inferior ao salário mínimo, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, consiste em 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados.

A intenção dessa nova forma de cálculo das aposentadorias, que teve como relator o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá do PTB/SP, é acabar com o odioso efeito do fator previdenciário a fim de se buscar uma regra mais estável.

Sendo assim, mais uma vez houve um apelo ao presidente Luis Eduardo Alves, na 334ª sessão deliberativa da Câmara dos Deputados em outubro de 2013, para que o projeto de lei n. 3.299/08 fosse colocado em pauta para votação e, por conseguinte, extinguir o Fator Previdenciário, voltando o valor do benefício a ser calculado da seguinte forma, segundo Câmara (2013, p. 01):

Ao extinguir o fator previdenciário fará com que o salário da aposentadoria volte a ser calculado de acordo com a média aritmética simples até o máximo dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurado em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Esse novo modelo abarca a fórmula 85/95, na qual a aposentadoria seria concedida quando a soma da idade e do tempo de contribuição totalizasse 85 anos para mulheres ou 95 anos para homens. Na explanação de Kruscinski (2013, p.01):

O novo modelo de cálculo pode ser menos prejudicial ao segurado. Em resumo, o cálculo funcionará da seguinte forma: Se for mulher, a trabalhadora precisa somar 85 pontos e, se for homem, o trabalhador precisa somar 95 pontos, para se aposentar sem cortes no benefício.

Para ilustrar uma situação tem-se que uma mulher, com 30 anos de contribuição precisa ter 55 anos de idade para se aposentar, uma diferença significativa de 05 anos de trabalho a menos para completar a aposentadoria por idade.

Diante de tudo o que foi exposto até o presente momento, o fim do fator previdenciário poderá estar com os dias contados, pois o ministro da Previdência Garibaldi Alves já declarou ser favorável ao fim do fator. O presidente da Câmara dos Deputados promete colocar em votação o projeto do senador Paulo Paim, pois as finanças da previdência social passam por um bom momento e, ao governo, não mais interessa a aplicação da fórmula, pelo simples fato de não retardar a idade das aposentadorias.

Assim, acreditamos que o início do fim se avizinha e a troca pela idade mínima é inevitável. A inclusão da idade mínima de forma paritária, conforme já adotado pelo serviço público, na adoção da fórmula 85/95, é a melhor saída para garantir isonomia aos trabalhadores brasileiros e estabilidade jurídica à concessão das aposentadorias e pensões. Além do que, permitirá a sustentabilidade do sistema em longo prazo, sem danos, nem ao governo, nem aos atuais e futuros beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, constata-se que a tendência mundial é a instituição da idade mínima. O sistema previdenciário de diversos países busca inspiração no modelo alemão, de Bismarck. A lei alemã, tida ainda em nossos dias como das mais avançadas do mundo, estabelece tal regra. Uma proposta sensata, tanto que é adotada por quase todos os países; salvo Brasil, Equador, Grécia e Irã.

5 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração todo o exposto no decorrer do presente trabalho, percebeu-se nitidamente que a intenção, ao se analisar esse importante tema do direito previdenciário, era o de expor a temática de uma forma crítica no que se refere à aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Diante desse fato, e levando-se em consideração que a população está vivendo cada vez mais e melhor chegou-se a conclusão que o sistema da previdência social deveria ser revisto, na medida em que, em poucos anos, serão poucas pessoas contribuindo e muitas recebendo algum tipo de benefício, situação esta que desemborca no chamado rombo da previdência.

Ademais, a título de informação, deu-se ênfase ao projeto de lei nº 3.299/2008, de autoria de Paulo Paim – PT/RS, que visa a buscar uma regra mais estável para as aposentadorias do RGPS ao aplicar a fórmula 85/95, onde a aposentadoria seria concedida quando a soma da idade e do tempo de contribuição totalizasse 85 anos para mulheres ou 95 anos para homens.

Assim, conclui-se que o fator previdenciário, apesar de reduzir o valor dos benefícios, vem instrumentalizar o que determina a Constituição Federal ao resguardar o sistema de gastos do governo com a previdência social, garantindo assim um maior equilíbrio orçamentário do governo para com os seus segurados.

Como vimos, este trabalho é resultado de um estudo minucioso que exigiu, no decorrer deste muita análise, síntese e reflexão. Uma das vantagens oferecidas e que considera-se a mais importante foi o conhecimento adquirido a respeito desse tão importante tema, não só para o matéria previdenciária, mas para o direito como um todo. O conhecimento adquirido, conseqüentemente, enriquece o conhecimento e será de grande valia para a formação pessoal e profissional. Foi um estudo realmente, muito interessante e instrutivo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE SEGUNDO, Clodoval Bento de. **A seguridade social e assistência social:** direito do cidadão e dever do estado. *In:* Âmbito Jurídico. XVI. n. 110. mar. 2013 Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12909>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social. Publicada no Diário Oficial da União em 25.jul.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

_____. **Decreto 4.682**, de 24.jan.1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

_____. **Constituição de 1934**, de 16.jul.1934. Publicada no Diário Oficial da União em 16.jul.1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 288**. de 23 de Fevereiro de 1938. Publicada no Diário Oficial da União em 24.fev.1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

PANDOLFI, Dulce. **Repensando o Estado Novo.** Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 74. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf. Acesso em: 27. fev. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 288**, de 23.fev.1938. Publicada no Diário Oficial da União em 24.fev. 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

PANDOLFI, Dulce. **Repensando o Estado Novo**. Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 70. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf. Acesso em: 27. fev. 2014.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. Volume Único. 6 ed. reform. São Paulo, Saraiva: 2002. p. 488.

_____. **Decreto-Lei nº 1.142**, de 9 de Março de 1939. Publicada no Diário Oficial da União em 11.março. 1939. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1142-9-marco-1939-349214-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 651**, de 26 de Agosto de 1938. Publicada no Diário Oficial da União em: 29.ago. 1938. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-651-26-agosto-1938-358377-norma-pe.html>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

_____. **Decreto 3.265**, de 29 de novembro de 1999. Publicada no Diário Oficial da União em de 6 de maio de 1999, e dá outras providências, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Publicada no Diário Oficial da União em: 25.jul.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 1.355**, de 19 de Junho de 1939. Publicada no Diário Oficial da União em: 21.jun.1930. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1355-19-junho-1939-348671-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 1.469**, de 1º de Agosto de 1939. . Publicada no Diário Oficial da União em: 04.ago.1939. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1469-1-agosto-1939-411768-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.122**, de 09. Abr.1940. Publicada no Diário Oficial da União em: 12.abr.1940. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1940/2122.htm>>. Acesso em: 26. Fev 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 7.835**, de 6 de Agosto de 1945. Publicada no Diário Oficial da União em: 08 de agosto de 1945. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7835-6-agosto-1945-378662-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 8.742**, de 19 de Janeiro de 1946. Publicada no Diário Oficial da União em: 21.jan.1946. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8742-19-janeiro-1946-416816-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº 3.807**, de 26.ago.1960. Leis Orgânica da Previdência Social. Publicada no Diário Oficial da União em: 05.set.1960. Disponível em:

<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº 5.316**, de 14 de Setembro de 1967. Publicada no Diário Oficial da União em: 18.set.1967. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5316-14-setembro-1967-359151-publicacaooriginal-35290-pl.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto-lei nº564**, de 01 de maio de 1969. Publicada no Diário Oficial da União em: 02.maio.1969 Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-564-1-maio-1969-376804-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei Complementar nº07**, de 07 de setembro de 1970. Publicada no Diário Oficial da União em: 08.set.1970. Disponível

em:<<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/lc7.htm>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei Complementar nº11**, de 25 de maio de 1971. Publicada no Diário Oficial da União em: 26.maio.1971 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Publicada no Diário Oficial da União em: 12.dez.1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº 6.125**, de 04 de novembro de 1974. Publicada no Diário Oficial da União em: 05.nov.1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6125-4-novembro-1974-357666-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº6.036**, de 01 de maio de 1974. Publicada no Diário Oficial da União em: 02. maio.1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6036-1-maio-1974-357457-publicacaooriginal-25151-pl.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto nº77.077**, de 24 de janeiro de 1976. Publicada no Diário Oficial da União em: 25.jan.1976. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77077-24-janeiro-1976-425531-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº6.439**, de 01 de setembro de 1977. Publicada no Diário Oficial da União em: 02.set.1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto nº89.312**, de 23 de janeiro de 1984. Publicada no Diário Oficial da União em: 24.jan.1984. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1984/89312.htm>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº8.212**, de 24 de julho de 1991. Publicada no Diário Oficial da União em: 25.jul.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº8.213**, de 24 de julho de 1991. Publicada no Diário Oficial da União em: 25.jul.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Lei nº9.876**, de 26 de novembro de 1999. Publicada no Diário Oficial da União em: 27.nov.1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Decreto nº3.048**, de 06 de maio de 1999. Publicada no Diário Oficial da União em: 07.maio.1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/1999/decreto3048/Livroll.htm>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n.41**, de 19 de dezembro de 2003. Publicada no Diário Oficial da União em: 20.dez.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n.20**, de 15 de dezembro de 1998. Publicada no Diário Oficial da União em: 16.dez.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

BRASIL ESCOLA. **A Geografia da obesidade**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/a-geografia-obesidade.htm>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 344ª**. Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura. Presidente Inocêncio Oliveira em 29.out. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/extraord/EN2910131805.pd>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

CAMPELLO, Denize. **Fator previdenciário pode estar com dias contados**. 24.nov.2012. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/denize-campello-fator-previdenciario-estar-dias-contados>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

CASAL JR, Marcelo. **Expectativa de vida no Brasil aumenta 11,24 anos entre 1980 e 2010**. Revista Carta Capital. 03.ago.2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/expectativa-de-vida-no-brasil-aumenta-11-24-anos-entre-1980-e-2010-4437.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Curso elementar de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2005.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE. **CNI faz 101 propostas para modernizar setor**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://crc-se.jusbrasil.com.br/noticias/100223013/cni-faz-101-propostas-para-modernizar-setor>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

CRUZ, Fernanda. **Gastos com a Previdência Social atingirão 46% do PIB em 2030**. Revista Exame. 26.nov.2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/gastos-com-a-previdencia-social-atingirao-46-do-pib-em-2030>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

ENCICLOPÉDIA LAROUSSE. Editora Nova Cultural. 22ª ed. São Paulo: 1995. p. 4942.

FREITAS, Eduardo de. **Argentina**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/argentina.htm>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Expectativa de vida dos brasileiros**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/brasil/expectativa-vida-dosbrasileiros.htm>>. Acesso em: 06 set. 2013.

FREKING, Kevin. **Expectativa de vida americana é abalada por violência**. Jornal Último Segundo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-02-06/expectativa-de-vida-americana-e-abalada-por-violencia.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

GANDRA, Alana. **Estudo do IBGE mostra aumento de trabalhadores com carteira assinada no setor privado**. Agência Brasil. 30.abr.2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-30/estudo-do-ibge-mostra-aumento-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-no-setor-privado>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. **Da natureza Inconstitucional do Fator Previdenciário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n.

54, jun 2008. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2798&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Evolução e Perspectivas da Mortalidade Infantil no Brasil**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/evolucao_perspectivas_mortalidade/evolucao_mortalidade.pdf>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

JORNAL G1. **Brasileiro nasce com expectativa de vida de 74,6 anos, aponta IBGE**. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/brasileiro-nasce-com-expectativa-de-vida-de-746-anos-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

JORNAL GAZETA DO POVO. **Brasil ocupa 91º lugar em ranking da ONU sobre expectativa de vida**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1396081>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

JORNAL VERMELHO PORTAL. **Chile tem maior expectativa de vida da América Latina, diz OMS**. 04.jun.2011. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=155749&id_secao=7>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

KRUSCINSKI, Fernanda. **O fator previdenciário e o projeto de lei 3.299/2008**. *In: Meu Advogado*. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-fator-previdenciario-e-o-projeto-de-lei-32992008.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª Ed. rev. atual. São Paulo:2010. p. 195.

LIMA, Salomão Loureiro de Barros. **Breves linhas sobre o histórico do direito previdenciário no Brasil**. 24.out.2013 *in: e-gov*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breves-linhas-sobre-o-hist%C3%B3rico-do-direito-previdenci%C3%A1rio-no-brasil>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

LIRA, Noelle. **Gastos com previdência dos servidores chegaram a 14,6% do PIB.** Transparência Brasil. 04.set.2012. Disponível em: <<http://transparenciabrasil.com.br/gastos-com-previdencia-dos-servidores-supera-investimento-em-educacao-saude-e-cultura/>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

LOPES, Osvaldo. **Reforma da Previdência da Social:** lei n. 9.876/99, a Constitucionalidade do Fator Previdenciário. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 1, n. 6, out/nov, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_06/refor_prev_Otavio.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 277.

_____. **Direito da Seguridade Social.** 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
MEXICO, **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.** Publicada no Diário Oficial da Federação em: 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

MORALES. Cláudio Rodrigues. **O Direito Previdenciário Moderno e sua Aplicabilidade ante o Princípio da Segurança Jurídica.** São Paulo: LTr. 2009.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20> Acesso em: 26. Fev. 2014.

OMS. **Relatório Mundial de Saúde 2008** Atenção Primária em Saúde: Agora Mais do Que Nunca. Departamento Universitário de Saúde Pública da Faculdade de Ciências Médicas. LISBOA, 2008. Disponível em: <http://www.who.int/whr/2008/08_chap1_pr.pdf>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

ONU, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** 10.dez.1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 22. Fev. 2014.

PARAÍBA. **Governo da Paraíba.** Mortalidade infantil cai 80,44% na Paraíba e registra maior redução do país. Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/73996/mortalidade-infantil-cai-8044-na-paraiba-e-registra-maior-reducao-do-pais.html>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

PORTAL BRASIL. **Chile**. Disponível em:
<http://www.portalbrasil.net/americas_chile.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Expectativa de vida do brasileiro aumenta para 74 anos**. 29.nov.2012.
Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-aumenta-para-74-anos>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

_____. **Estados Unidos da América**. Disponível
em:<http://www.portalbrasil.net/americas_estadosunidos.htm>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

REIS, Daniela da Silva. **Fator previdenciário: aplicabilidade e constitucionalidade**. 09.out.2012. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7301/Fator-previdenciario-aplicabilidade-e-constitucionalidade>>. Acesso em: 06 set. 2013.

REVISTA VEJA. **Déficit da Previdência deve superar estimativas em 2013**.
Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/deficit-da-previdencia-deve-superar-estimativas-em-2013>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –STF. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: Adi-Mc 2111 Df**. Relator Sydney Sanches. 16.março.2000. .
Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780282/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-2111-df?ref=home>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). **Sentença com resolução de mérito n. 2013/6303034144** . 02.dez. 2013. p. 434. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62408413/trf-3-judicial-ii-jef-02-12-2013-pg-434>>. Acesso em: 26. Fev. 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANEXOS:

Anexo 1: Tábua de Mortalidade do IBGE 2012 - Homens e Mulheres

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos – 2012

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	(Continua)
						Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	15,694	1569	100000	98583	7458083	74,6
1	0,983	97	98431	98382	7359500	74,8
2	0,629	62	98334	98303	7261118	73,8
3	0,477	47	98272	98249	7162815	72,9
4	0,390	38	98225	98206	7064567	71,9
5	0,334	33	98187	98170	6966361	71,0
6	0,295	29	98154	98140	6868190	70,0
7	0,270	26	98125	98112	6770051	69,0
8	0,254	25	98099	98086	6671939	68,0
9	0,248	24	98074	98062	6573852	67,0
10	0,252	25	98049	98037	6475791	66,0
11	0,266	26	98025	98012	6377754	65,1
12	0,305	30	97999	97984	6279742	64,1
13	0,367	36	97969	97951	6181758	63,1
14	0,508	50	97933	97908	6083808	62,1
15	0,803	79	97883	97844	5985900	61,2
16	0,998	98	97804	97756	5888056	60,2
17	1,173	115	97707	97649	5790301	59,3
18	1,309	128	97592	97528	5692651	58,3
19	1,414	138	97464	97395	5595123	57,4
20	1,518	148	97327	97253	5497728	56,5
21	1,621	158	97179	97100	5400475	55,6
22	1,693	164	97021	96939	5303375	54,7
23	1,727	167	96857	96773	5206436	53,8
24	1,733	168	96690	96606	5109662	52,8
25	1,726	167	96522	96439	5013056	51,9
26	1,722	166	96356	96273	4916618	51,0
27	1,731	166	96190	96106	4820345	50,1
28	1,759	169	96023	95939	4724239	49,2

29	1,804	173	95854	95768	4628300	48,3
30	1,856	178	95681	95592	4532532	47,4
31	1,908	182	95504	95412	4436940	46,5
32	1,964	187	95321	95228	4341527	45,5
33	2,023	192	95134	95038	4246300	44,6
34	2,088	198	94942	94842	4151262	43,7
35	2,164	205	94743	94641	4056419	42,8
36	2,254	213	94538	94432	3961779	41,9
37	2,359	223	94325	94214	3867347	41,0
38	2,483	234	94103	93986	3773133	40,1
39	2,626	247	93869	93746	3679147	39,2

Notas:

$N = 1$

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$I(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade

X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos – 2012

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	(Conclusão)
						Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	2,786	261	93623	93492	3585401	38,3
41	2,964	277	93362	93223	3491909	37,4
42	3,167	295	93085	92938	3398685	36,5
43	3,399	315	92790	92633	3305747	35,6
44	3,658	338	92475	92306	3213115	34,7
45	3,942	363	92137	91955	3120809	33,9
46	4,247	390	91773	91578	3028854	33,0
47	4,576	418	91384	91175	2937276	32,1
48	4,928	448	90965	90741	2846101	31,3
49	5,305	480	90517	90277	2755360	30,4
50	5,712	514	90037	89780	2665083	29,6
51	6,147	550	89523	89248	2575303	28,8
52	6,610	588	88972	88678	2486055	27,9

53	7,100	628	88384	88071	2397377	27,1
54	7,622	669	87757	87422	2309307	26,3
55	8,189	713	87088	86731	2221884	25,5
56	8,798	760	86375	85995	2135153	24,7
57	9,437	808	85615	85211	2049158	23,9
58	10,101	857	84807	84378	1963947	23,2
59	10,806	907	83950	83497	1879569	22,4
60	11,564	960	83043	82563	1796072	21,6
61	12,403	1018	82083	81574	1713510	20,9
62	13,348	1082	81065	80524	1631936	20,1
63	14,422	1154	79983	79406	1551412	19,4
64	15,626	1232	78829	78213	1472007	18,7
65	16,929	1314	77597	76940	1393793	18,0
66	18,340	1399	76284	75584	1316853	17,3
67	19,910	1491	74885	74139	1241269	16,6
68	21,666	1590	73394	72599	1167130	15,9
69	23,606	1695	71804	70956	1094531	15,2
70	25,692	1801	70109	69208	1023575	14,6
71	27,940	1909	68307	67353	954367	14,0
72	30,421	2020	66399	65389	887014	13,4
73	33,173	2136	64379	63311	821625	12,8
74	36,199	2253	62243	61117	758314	12,2
75	39,456	2367	59990	58807	697197	11,6
76	42,954	2475	57623	56386	638390	11,1
77	46,766	2579	55148	53859	582005	10,6
78	50,936	2678	52569	51230	528146	10,0
79	55,484	2768	49891	48507	476916	9,6
80 ou mais	1000,000	47123	47123	428409	428409	9,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

$N = 1$

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .